



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Abril/2008

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA DE LITÍGIO CERTA E DETERMINADA. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. DIREITO BASEADO EM ALEGAÇÃO DE POSSE E DOMÍNIO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Estando provados os requisitos da ação de manutenção de posse, ou seja, a posse anterior do autor e a sua continuação, assim como a turbação pelo réu e a data em que esta ocorreu (menos de ano e dia), julga-se procedente a demanda possessória, por estar provado o fato constitutivo do direito alegado pelo Autor na inicial e, em contrapartida, por não ter sido comprovada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. **(Apelação Cível nº 2007.001111-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.935, julgamento 1º.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.680 de 03.04.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NOTA PROMISSÓRIA NÃO PAGA. IMÓVEL NÃO DESMEMBRADO. IPTU E CONTAS DE ÁGUA NÃO PAGOS PELO ADQUIRENTE.

1. Estando em cobrança nota promissória e não tendo sido comprovado o seu adimplemento, deve o réu ser condenado ao pagamento do valor da cártula, devidamente corrigido, a partir do vencimento, e acrescido de juros de mora, a partir da citação.

2. Se no cálculo do valor do IPTU, pago pelo vendedor da área após o contrato de compra e venda, está englobada a totalidade da área, e não apenas dos terrenos vendidos ao Demandado, deve ser apurado o real valor do imposto incidente sobre o imóvel negociado, para que seja ressarcido ao autor da demanda o percentual devido. **(Apelação Cível nº 2007.002452-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.936, julgamento 1º.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.680 de 03.04.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA PELO FALECIDO INVENTARIADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Havendo redução do lapso prescricional, na transição do antigo para o novo Código Civil, a única solução possível, para harmonizar os dois sistemas, é considerar como dies a quo do novo prazo

prescricional, isto é, do prazo previsto no novo Código Civil, a data da sua entrada em vigor, dia a partir do qual se contariam os cinco anos, de que trata o art. 206, § 5º, inc. I.

2. Assim interpretando, mantemos estrita obediência ao espírito da disposição transitória do art. 2.028, do novo Código Civil, bem como ao seu art. 206, § 3º, inc. IX, já que estamos reduzindo, efetivamente, o prazo prescricional de vinte para cinco anos, mas não corremos o risco de fazer coexistir, de modo antinômico, injusto e desigual, duas normas absolutamente distintas.

3. Em verdade, também não estamos subvertendo o espírito da lei nem abrindo qualquer espaço de liberdade discricionária para os juízes, já que o dies a quo que propomos é objetivo e fácil de se apurar; nem estamos dilatando, pela prática judiciária, os prazos prescricionais que o novo Diploma, por indiscutível opção ideológica, quis reduzir.

4. O recibo assinado pelo inventariado constitui prova escrita hábil a embasar ação monitória contra o espólio.

5. Não havendo impugnação nos termos da lei, tem-se como válido o documento, apesar de não haver reconhecimento da firma do inventariado e de não constar assinatura de duas testemunhas. **(Apelação Cível cumulado com Recurso Adesivo nº 2008.000204-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.937, julgamento 1º.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.680 de 03.04.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COMO TERMO INICIAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 475-J, DO CPC, QUANDO SE TRATAR DE QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO. CONTUDO, SE O VALOR DA CONDENAÇÃO AINDA DEPENDER DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A SEREM APRESENTADOS PELO CREDOR, O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA SERÁ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, PARA SATISFAZER O VALOR RESULTANTE DA PLANILHA JUNTADA PELO EXEQUENTE.

1. O prazo de quinze dias, de que trata o art. 475-J, do CPC, conta-se do trânsito em julgado da sentença que condena o devedor a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação.

2. Entretanto, se o valor da condenação, posto que líquido, ou seja, apurável independentemente de liquidação de sentença, ainda depender de cálculo aritmético, a ser apresentado pelo credor, através de

memória discriminada e atualizada, como determina do art. 475-B, do CPC, o termo inicial do prazo de quinze dias, para aplicação da multa de 10% (art. 475-J, do mesmo Diploma), haverá de ser a data em que for publicada, no Diário da Justiça, a intimação do executado para satisfazer o valor resultante da planilha juntada pelo exequente.

3. Neste caso, impende harmonizar a regra do art. 475-J, que prevê a multa de 10%, contando-se o prazo quinzenal a partir do trânsito em julgado da sentença, com o disposto no art. 475-B, que atribui ao credor, como ônus processual, isto é, como imperativo do seu próprio interesse, o ônus de apresentar a planilha com base na qual o devedor haverá de cumprir a obrigação de pagar o valor finalmente obtido. **(Agravo de Instrumento nº 2007.003283-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.938, julgamento 1º.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.680 de 03.04.2008)**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, A PEDIDO DO RÉU, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. EXAME A SER CUSTEADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, JÁ QUE AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL, ESTANDO A AUTORA SOB SEU PATROCÍNIO. NOVA RECUSA DO RÉU OU O SEU NÃO COMPARECIMENTO SERÃO INTERPRETADOS COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É esta, justamente, a ratio essendi do art. 130, do Código de Processo Civil, que confere ao juiz o poder de ordenar, mesmo de ofício, que se produzam as provas necessárias à instrução do processo, pois é ele, ao fim e ao cabo, o seu destinatário final.

2. Por isso, se que o juiz pode, e deve, ordenar a produção de provas, é natural que esta colenda Câmara, buscando a verdade real, também converta o julgamento em diligência, quando tal medida se fizer necessária, sobretudo nas investigações de paternidade, cujas decisões, certas ou erradas, afetam a vida de muitas pessoas ao longo de toda a vida.

3. Embora a paternidade se presume, se o réu, sem qualquer justificativa plausível, se recusa a fazer o exame de DNA, como dispõe a Súmula n. 301, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, impõe-se a conversão em diligência, se existe a possibilidade de se fazer o exame de DNA, pois o direito, como sistema dinâmico e, sempre que possível, justo, não pode admitir a plenitude hermética das presunções, quando estas forem imunes até mesmo à verdade ("probatio vincit praesumptionem").

4. Se os interesses do autor, nas ações de investigação de paternidade, são representados pela Defensoria Pública do Estado do Acre, compete àquele Órgão custear a prova pericial, sobretudo se o Réu também é beneficiário da assistência judiciária gratuita, que há de ser integral, incluindo o exame de DNA e tudo que for necessário à descoberta da verdade.

5. De fato, a assistência jurídica integral sequer teria sentido, se as partes que dela necessitam tivessem que arcar com as despesas necessárias à descoberta da verdade, particularmente nas investigações de paternidade, cujas decisões, certas ou erradas, afetam a vida de muitas pessoas ao longo de toda a vida.

(Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2007.002413-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.939, julgamento convertido em diligência, publicação Diário da Justiça nº 3.685 de 10.04.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. FILHO MENOR. PAIS SEPARADOS. PEDIDO MATERNO. INTERESSE E BEM ESTAR DO INFANTE.

A guarda de filho menor compete, em princípio, aos pais na condição de titulares do poder familiar. Todavia, se estão separados, a guarda é de ser transferida à mãe, quando esta, com base nos elementos informativos dos autos, apresentar melhores condições para satisfação dos interesses da criança ainda em tenra idade. **(Apelação Cível nº 2008.000109-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão 4.942, julgamento 08.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.686 de 11.04.2008)**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECISÃO DE PLANO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DIREITO SOCIETÁRIO. COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. SEDE IMPRÓPRIA PARA COGNIÇÃO DA CAUTELAR. OBRIGATORIEDADE DOS MEIOS ORDINÁRIOS. VARA CÍVEL GENÉRICA. JUÍZO COMPETENTE.

Escorreita é a decisão do relator que, amparado pelo Parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, decidiu de plano o conflito negativo de competência suscitado em sede de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de restaurar direitos de sócia da sociedade empresária da qual também é sócio o respectivo esposo com metade das quotas.

Partilha de sociedade empresária em ação de separação judicial refoge à competência da vara especializada de família, em razão da complexidade e especificidade dos procedimentos reclamados pelo direito societário, a impor o seu processamento nos meios ordinários, a teor do que dispõe o art. 984, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária. O equívoco de se postular partilha de quotas sociais já partilhadas contratualmente em sede de separação judicial, igualmente não tem o poder de prevenir o juízo de família para processamento de ação cautelar versando sobre direito societário.

Declaração da 3ª Vara Cível como Juízo competente para o processamento da ação cautelar inominada. **(Agravo Interno em Conflito Negativo de Competência nº 2008.000326-8/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão 4.940, julgamento 1º.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.687 de 14.04.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilização de ex-secretário estadual, por suposta irregularidade na aplicação de recursos

oriundos de convênio firmado com o Ministério de Educação e Desporto - MEC, demanda prova do desvio da verba pública e do prejuízo efetivo experimentado pelo Estado, sem o quê se torna inviável a procedência do pedido de ressarcimento. **(Apelação Cível nº 2008.000461-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão 4.941, julgamento 1º.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.687 de 14.04.2008)**

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO PARA NÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENCERRA OBRIGAÇÃO PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO.

O contrato de fornecimento de energia elétrica consubstancia obrigação pessoal, e não obrigação real (propter rem). Por isso, a responsabilidade pelo pagamento de débito relativo a faturamento aplicado em função de fraude no medidor de consumo é do locatário, que, por deter a posse direta do imóvel, é o beneficiário do serviço prestado. Impossibilidade de a concessionária de energia elétrica condicionar o fornecimento do serviço em razão de débito provocado por terceiro, ainda mais porque a suspensão de tal fornecimento somente é admitida nas hipóteses de inadimplimento de conta regular/mensal, e não nas situações de débitos antigos, apurados a partir de fraude no medidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **(Apelação Cível nº 2008.000271-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão 4.943, julgamento 08.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.688 de 15.04.2008)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO. SEGUIMENTO. NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

- É pacífica a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Relator está autorizado a negar seguimento a Recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada, sem que tal decisão monocrática ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição. **(Agravo em Apelação Cível nº 2007.001702-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.953, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.690 de 17.04.2008)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO. SEGUIMENTO. NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição de Agravo contra Decisão que nega seguimento a Recurso é de cinco dias, impondo-se o não conhecimento do mesmo quando interposto protocolado após o citado prazo. **(Agravo em Apelação Cível nº 2006.002033-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.954, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.690 de 17.04.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE

DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO.

1. A Decisão que não foi objeto de recurso próprio, no caso o Agravo de Instrumento, deduzido, no prazo de dez dias, a contar de sua ciência, torna imutável a matéria ali decidida, por força da preclusão temporal.
2. A capacidade para a vida civil, adquirida com a maioridade, não atrai para o filho a responsabilidade para responder pelo ressarcimento de danos causados quando ainda era menor, devendo tal obrigação continuar a cargo de seus pais, que eram, na época do evento danoso, os responsáveis.
3. Com a maioridade, o agente adquire capacidade para a vida civil, mas apenas e tão somente para os atos praticados a partir daí, e não para responder pelos que praticou quando ainda era menor.
4. A responsabilidade civil da mãe de menor causador de acidente de trânsito, e proprietária do veículo que era dirigido por ele, não isenta o pai de responder, solidariamente com a mesma, pelo dano causado. **(Agravo de Instrumento nº 2007.003585-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.944, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.691 de 18.04.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL CUMULADA COM RECURSO ADESIVO.

A interposição de Apelo, ainda que intempestivo, veda o acolhimento de Recurso Adesivo (inteligência do art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil). **(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2007.001257-0/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.945, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.691 de 18.04.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Concretizando-se a lesão ao direito do servidor antes de publicada a Lei que, ao arripio da Lei Fundamental, suprimiu vantagem já incorporada ao seu patrimônio, o lapso prescricional de cinco anos, para as parcelas de trato sucessivo, conta-se a partir da efetiva lesão, ou seja, da supressão da vantagem, e não da publicação do ato normativo.
2. Entretanto, o dies a quo do lapso prescricional, para o fundo de direito, deve coincidir com a data de publicação de ato de efeito concreto que, por força de lei, crie, modifique ou extinga determinado direito ou vantagem.
3. O Decreto n. 20.910/32, por ser lei especial, prevalece sobre as normas jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, inclusive sobre o art. 206, § 3º, deste último Diploma, que prevê a prescrição quinquenal, continuando a ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações movidas contra a Fazenda Pública.
4. Em se tratando de ação de indenização por danos materiais e morais, que implica em pedidos e causas de pedir distintos, o acolhimento de apenas um deles,

com a rejeição do outro, implica em sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios e as despesas processuais serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

5. Sob pena de enriquecimento sem causa, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, mesmo em se tratando de beneficiário da gratuidade judiciária, devendo interpretar-se sistematicamente, neste caso, os arts. 21, caput, do CPC, e 12, da Lei n. 1050/60. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.003575-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.946, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça n.º 3.691 de 18.04.2008)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL BASEADA EM ENTREVISTAS QUE REFLETEM A OPINIÃO PESSOAL E SUBJETIVA DE TERCEIROS SOBRE A CONDUTA DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CANDIDATO QUE FOI BENEFICIADO PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE ATRAVÉS DE TRANSAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Não sendo a autoridade apontada de coatora Secretário de Estado, mas Secretário Adjunto de Pessoas da Secretária de Estado de Gestão Administrativa, não se aplica o art. 16, III, da Lei Complementar n. 47/95, devendo o feito tramitar, inicialmente, no Primeiro Grau, cabendo recurso para a Câmara Cível deste Tribunal.

2. Nos concursos públicos, não se pode recusar à investigação social, conduzida com base em critérios objetivos, o seu caráter eliminatório, pois esse é um dos instrumentos de que dispõe a Administração para selecionar candidatos, particularmente quando se trata de exercer a função de policial, que pressupõe conduta ilibada na vida pública e particular.

3. Sem embargo, a investigação social, para reprovar o candidato, deve fundar-se em razões de fato absolutamente verídicas, que demonstrem, acima de qualquer dúvida, e de modo objetivo, o comportamento inidôneo do candidato e, conseqüentemente, a sua inaptidão moral para o exercício do cargo público.

4. Em outras palavras, a investigação social deve obedecer ao princípio da impessoalidade, não se fundando nas informações meramente verbais de terceiros e, sobretudo, não aceitando a inclusão de parâmetros de avaliação subjetivos e arbitrários, que variem ao sabor das antipatias e das amizades do candidato com eventuais informantes, ou que possam traduzir, de modo direto ou indireto, a vontade individual de quem investiga.

5. Não se admite, pois, a recusa fundada em fatos não comprovados ou, de resto, em opiniões que reflitam a impressão pessoal e subjetiva do administrador sobre o candidato.

6. Por outro lado, a transação penal, a que alude o art. 76, da Lei 9.099/95, implicando na extinção de punibilidade do acusado e não importando em condenação nem maus antecedentes, impossibilita a reprovação do candidato a concurso público, em

avaliação de vida pregressa e investigação social, se foi este o motivo que serviu de base para a sua inabilitação. **(Apelação Cível nº 2007.003380-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.947, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça n.º 3.691 de 18.04.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000653-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.948, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça n.º 3.691 de 18.04.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910 / 32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000655-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.949, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça n.º 3.691 de 18.04.2008)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO

PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. **(Apelação Cível nº 2008.000663-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.950, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.691 de 18.04.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000685-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.951, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.691 de 18.04.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.
3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000687-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.952, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.691 de 18.04.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CUMULADA COM AGRAVO RETIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE DE SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE). JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI CIVIL VIGENTE.

É de se reconhecer a prejudicialidade do Agravo Retido quando o julgador monocrático reconsidera a decisão agravada antes do julgamento do recurso.

Tendo o sinistro ocasionado a perda total do bem segurado, o quantum indenizatório deve ter por base o valor estipulado na apólice, que, aliás, serviu para o cálculo do prêmio, e não o valor dos prejuízos sofridos. Inteligência dos artigos 1.458 e 1.462 do Código Civil de 1916.

Deve ser observado o percentual de juros moratórios estabelecido pela Lei Civil vigente quando o marco inicial de sua incidência for fixado em data posterior à revogação do Código Civil de 1916. **(Apelação Cível Cumulada com Agravo Retido nº 2008.000483-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.955, julgamento 08.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.695 de 25.04.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VENCIMENTO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA NÃO CONFIGURADA.

É procedente o pedido de despejo, requerido pelo locador, quando vencido o contrato de locação e o locatário não preencher, cumulativamente, os requisitos indicados nos incisos I, II e III, do art. 51, da Lei 8.245/91. **(Apelação Cível nº 2007.003163-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.956, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.698 de 30.04.2008)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA DE EMPENHO. CERTEZA E EXIBILIDADE DO TÍTULO.

A nota de empenho é título hábil a embasar ação de execução, sobretudo quando são colacionados aos autos provas referentes à existência do contrato e ao cumprimento do serviço contratado. **(Apelação Cível nº 2008.000419-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.960, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.698 de 30.04.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE DO CARÁTER PROGRESSIVO E DA CUMULAÇÃO COM OS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Em matéria tributária, é legal a aplicação de multa moratória em caráter progressivo, bem assim a cobrança cumulativa desta com os juros de mora, porquanto cada qual possui característica e função autônomas, sendo a primeira a de penalizar o devedor,

e a última a de recompor o patrimônio estatal lesado em função do não-pagamento do tributo. Outrossim, é legítima a aplicação da taxa selic como índice de cálculo dos juros moratórios, uma vez que tal incidência é prevista em lei estadual. (**Apelação Cível nº 2008.000543-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.959, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.698 de 30.04.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUANTIA CERTA. DÉBITO PRINCIPAL CUMULADO COM A VERBA HONORÁRIA. PENHORA ON-LINE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR.

A determinação ex officio de penhora em dinheiro, depositado ou aplicado em instituição financeira, encontra vedação nos arts. 475-J e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios podem ser cobrados nos autos principais (Lei nº 8.906/94, art. 24, § 1º). (**Agravo de Instrumento nº 2008.000581-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.957, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.698 de 30.04.2008**)

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Abril

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Alessandra Araújo de Souza	07	Gab. Des. Arquilau Melo
Egnaldo Ferreira de Arruda	15	Gab. Des. Arquilau Melo
Clóves José Queiroz da Silva	19	Gab. Desª Miracele Lopes
Rubens Taumaturgo Neto	22	Câmara Criminal

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Grafico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares